



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232332 - PR (2026/0054209-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : E R M DA C
ADVOGADO : ADRIANA SANTOS MACHADO PEREIRA - PR116972
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INCAPACIDADE FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA DO *HABEAS CORPUS*. PAGAMENTO PARCIAL NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. MEDIDA COERCITIVA QUE OBSERVOU A SÚMULA 309/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão que manteve decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar fixada em cumprimento de sentença.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há nulidade de citação que invalide o decreto prisional; (ii) a alegada incapacidade financeira do devedor afasta a prisão civil na via estreita do *habeas corpus*; e (iii) o pagamento parcial do débito elide a medida coercitiva.

3. O comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade de citação quando atingida a finalidade do ato e ausente prejuízo concreto, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC e do princípio *pas de nullité sans grief* (arts. 282, § 1º, e 283 do CPC).

4. A via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória para aferição de capacidade financeira do devedor de alimentos; justificativas devem ser veiculadas em ação revisional ou exoneratória, não servindo alegações genéricas de desemprego para afastar o decreto prisional.

5. O pagamento parcial das prestações não afasta a prisão civil, à luz da Súmula 309/STJ e do art. 528, § 3º, do CPC.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232332 - PR(2026/0054209-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : E R M DA C
ADVOGADO : ADRIANA SANTOS MACHADO PEREIRA - PR116972
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INCAPACIDADE FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA DO *HABEAS CORPUS*. PAGAMENTO PARCIAL NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. MEDIDA COERCITIVA QUE OBSERVOU A SÚMULA 309/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão que manteve decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar fixada em cumprimento de sentença.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há nulidade de citação que invalide o decreto prisional; (ii) a alegada incapacidade financeira do devedor afasta a prisão civil na via estreita do *habeas corpus*; e (iii) o pagamento parcial do débito elide a medida coercitiva.
3. O comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade de citação quando atingida a finalidade do ato e ausente prejuízo concreto, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC e do princípio *pas de nullité sans grief* (arts. 282, § 1º, e 283 do CPC).
4. A via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória para aferição de capacidade financeira do devedor de alimentos; justificativas devem ser veiculadas em ação revisional ou exoneratória, não servindo alegações genéricas de desemprego para afastar o decreto prisional.
5. O pagamento parcial das prestações não afasta a prisão civil, à luz da Súmula 309/STJ e do art. 528, § 3º, do CPC.
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por E. R. M. DA C. (E.), com fundamento no art. 105, II, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, da relatoria da Desembargadora LENICE BODSTEIN, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* Cível n. 0118509-92.2025.8.16.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. "HABEAS CORPUS" EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. "HABEAS CORPUS DENEGADO".

I. CASO EM EXAME

1. "Habeas corpus" impetrado em face da R. decisão que decretou a prisão civil do Executado pelo prazo de 45 dias, em razão do inadimplemento parcial de débito alimentar.

II. CONTROVÉRSIA EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia está calcada em duas questões. A primeira de nulidade da citação. A segunda em impossibilidade de manutenção da prisão civil por impossibilidade de pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. CITAÇÃO

3.1. Não se reconhece a nulidade do ato citatório, considerando que o comparecimento espontâneo do Executado, com apresentação de defesa, supre a falta ou a nulidade do ato.

4. PRISÃO CIVIL.

4.1. O inadimplemento parcial do débito alimentar não enseja a revogação da prisão civil, sendo necessário o adimplemento integral ou substancial do mesmo.

4.2. As alegações de modificação na capacidade financeira do Executado devem ser discutidas em ação revisional de alimentos, não sendo cabíveis em execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: A decretação da prisão civil do devedor de alimentos é cabível nos casos em que o inadimplemento do débito é parcial (e-STJ, fl. 225).

O recorrente (E.) sustentou **(1)** a nulidade da execução porque não teria sido citado pessoalmente no cumprimento de sentença de alimentos; **(2)** a impossibilidade de pagamento do débito alimentar porque foi alterada sua capacidade financeira; e **(3)** a realização de depósitos parciais da pensão em atraso, a tentativa de acordo e o ajuizamento da ação revisional, demonstram a sua boa-fé processual.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 254-257).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 264-267 e 268-285).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 288-292).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Discute-se se há manifesta ilegalidade ou teratologia no acórdão que manteve o decreto de prisão civil do recorrente em virtude do inadimplemento parcial da obrigação alimentar dos seus filhos menores, na perspectiva da nulidade da citação pessoal e da incapacidade financeira do alimentante de adimplir integralmente a obrigação alimentar.

Para contextualização da controvérsia, é importante que se faça, de acordo com os poucos documentos que instruem o feito, um breve relato dos fatos que antecederam a interposição do presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

O recorrente (E.) é demandado no cumprimento de sentença de alimentos (Proc. n.º 0000439-08.2025.8.16.0036), promovido aos 28/2/2025 pelos seus filhos J. P. D. DA C. e J. D. DA C. (J.P. e outro), menores impúberes, representados pela genitora P. D., sob o rito da prisão civil, em virtude do inadimplemento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução (janeiro a março de 2025) e das que se venceram no curso do processo.

A dívida alimentar objeto do presente cumprimento de sentença decorre do fato de E. ter se obrigado judicialmente a pagar a título de alimentos para seus dois filhos, o equivalente a 3,54 salários mínimos.

O Juízo da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR determinou a intimação de E. para pagar o débito executado em três dias, comprovar que o fez ou apresentar justificativa para o inadimplemento da obrigação, sob pena de decretação da sua prisão civil.

E. apresentou justificativa, na qual narrou que estava desempregado e em situação de vulnerabilidade econômica. Afirmou que pagou parcialmente a pensão relativa ao mês de janeiro de 2025 e integralmente os meses de fevereiro e março de 2025 e pediu a condenação da representante legal dos exequentes em litigância de má-fé.

O Juízo da execução rejeitou a justificativa de E. e decretou a sua prisão civil em 27/8/2025 pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, amparado na Súmula n.º 309 do STJ, pois não foram adimplidas integralmente as parcelas de alimentos dos meses de janeiro, maio e julho de 2025.

Inconformado, E. impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Paraná, sustentando, em síntese, a nulidade da sua citação pessoal, que o inadimplemento da obrigação alimentar é involuntário e escusável considerando a modificação na sua capacidade financeira.

O Tribunal paranaense denegou a ordem, no que interessa, nos seguintes fundamentos:

[...]

A citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação, na forma do artigo 238, do Código de Processo Civil:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Afirma o Paciente que o mandado citatório foi entregue em endereço diverso, pois não possui irmã e nem labora como caminhoneiro, razão pela qual sua citação é nula.

Da análise dos autos de primeiro grau, evidencia-se que antes mesmo da juntada do mandado citatório cumprido nos autos, o Executado compareceu.

Dispõe o artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil, que o comparecimento espontâneo do Executado supre falta ou nulidade da citação:

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Ademais, apesar da nulidade tratada ser absoluta, exige-se, para que seja decretada, o apontamento de efetivo prejuízo sofrido pela parte, em observância ao princípio da “pas de nullite sans grief”.

O que não resta demonstrado nos autos.

Isto porque, não só o Executado compareceu antes mesmo da devolução do cumprimento do mandado, como apresentou resposta, com juntada de documentos probatórios de suas alegações.

[...]

Da prisão civil

A presente execução tramita pelo rito do artigo 528, § 3º, do CPC/2015

Referido dispositivo estabelece que, recebido o feito, o Juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Na eventualidade do devedor não pagar, nem se escusar, o Juiz decretar-lhe-á a prisão por prazo determinado.

Confira-se:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (...)

§ 3º. Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

O Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”, nos termos de sua Súmula nº 309 (2ª Seção, j. em 22/03/2006).

Tal entendimento restou consolidado pelo §7º, do artigo legal acima transcrito, que dispõe que: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Para que a prisão civil não seja decretada, deve o Executado pagar o débito, provar que o fez anteriormente ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Não se trata de punição mas de provocação judicial para atender reclame de sustento, essencial a parte alimentada.

Do Adimplemento

Sabe-se que os alimentos foram fixados em 3,54 salários mínimos, o equivalente a R\$ 5.373,72.

Afirma a parte Exequente que desde janeiro de 2025 o pagamento dos alimentos tem sido parcial.

[...]

Ainda que a destempo, o Executado adimpliu parcialmente a parcela de agosto de 2025, no importe de R\$ 1.500,00, assim como as demais.

Não há notícias sobre a parcela de setembro de nem de outubro de 2025.

Veja-se que o adimplemento do débito para fins de revogação da prisão civil deve abranger a integralidade dos valores devidos objeto da execução, ou em valor substancial, isto porque os alimentos são necessários e urgentes para a parte Exequente e devem ser prioritários na ordem de pagamento pelo Executado.

O que não ocorreu no caso telado.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Da Justificativa

No que diz respeito a justificativa, argui o Paciente que não adimpliu o débito porque houve modificação na sua resistência econômica.

Veja-se que as questões envolvendo o binômio necessidade/possibilidade, devem ser objeto de arguição em ambiente próprio para o desiderato, como é o caso da revisional de alimentos.

E não há notícia nos autos de que o Executado tenha proposto a mesma.

A jurisprudência da c. Corte Superior é neste sentido:

[...]

Ademais, tem-se que as despesas com a subsistência dos filhos são prioritárias e no presente caso são preexistentes na ordem de comprometimento da renda dos genitores, cabendo readequação das próprias despesas quando necessário. Incumbia ao genitor acomodar seu orçamento as necessidades prioritárias assumidas com a paternidade de sua relação anterior que deve ser preservada e que detém aumento gradativo diante da cronologia das idades dos filhos.

A paternidade responsável exige planejamento econômico com vista a sua obrigação alimentar para com os filhos.

[...]

Assim, cabe ao Paciente o dever de promover meios de realizar o pagamento da verba alimentar a sua prole, seja por meio de trabalho formal ou não.

Por se tratar de contribuição alimentar, o prejuízo em razão do inadimplemento alimentar se alinha aos interesses da prole, na medida em que, sem o auxílio familiar, a mesma não terá outra forma de garantir a sua subsistência (e-STJ, fls. 226-232).

Nesse contexto, foi interposto o presente recurso ordinário, pelas razões já expostas no relatoria, que não merece ser provido, pelas razões a seguir.

Da citação pessoal de E.

O recorrente sustentou que o decreto de prisão civil é nulo porque não teria sido citado pessoalmente no cumprimento de sentença de alimentos, tendo o mandado citatório sido entregue em endereço diverso do seu.

Sem razão.

De início, cumpre registrar que a alegação de nulidade de citação não foi submetida ao Juízo da execução na justificativa apresentada pelo recorrente e, por

isso, não foi levada em consideração por ocasião do decreto de prisão civil, tratando-se de inovação apresentada somente na impetração do *habeas corpus* no Tribunal paranaense.

Apesar da ocorrência de supressão de instância, o Tribunal paranaense, no julgamento do mérito do *writ* lá impetrado examinou a alegação de nulidade da citação por se tratar de matéria de ordem pública, contudo, a rejeitou sob o fundamento de que o recorrente compareceu espontaneamente no feito, o que supre a falta ou nulidade da citação, bem como não apontou nenhum prejuízo concreto, em inobservância ao princípio da *pas de nullité sans grief*.

Nesse cenário, não se verifica nenhuma ilegalidade flagrante ou teratologia no acórdão recorrido, pois é fato incontroverso que o ora recorrente compareceu espontaneamente no cumprimento de sentença para apresentar justificativa para o inadimplemento da obrigação alimentar e nenhum prejuízo demonstrou, de modo que não há razão para reconhecer nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, como bem assinalou o Tribunal paranaense.

A propósito, nesse mesmo sentido trilha a jurisprudência desta eg. Corte Superior, confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM "HABEAS CORPUS". NULIDADE DE CITAÇÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE EM AÇÃO DE ALIMENTOS.

1. Não há incompatibilidade entre o processo de execução de alimentos previsto pelo art. 733 do CPC e a realização de citação por hora certa.

2. No caso dos autos, ademais, a forma como se deu a citação do réu não trouxe nenhum agravamento de sua situação processual, porque ele integrou a lide e apresentou defesa oportunamente apreciada. Assim, não tendo havido prejuízo, não há razão para se decretar a nulidade do feito (pas de nullité sans grief).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 309.491/SP, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 19/5/2015 – sem destaque no original)

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA DA PATERNIDADE E DA INTIMAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PELOS ARTS. 242 E 253 DO CPC. CARTA DO ART. 254 DO CPC. MERA FORMALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER ALEGADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ROL DO § 1º

DO ART. 525 DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TJ/SP, AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO LHE RETIRA A ATUALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" IMPROVIDO.

[...].

2. Comparecendo espontaneamente o executado para impugnar o cumprimento de sentença e apresentado defesa, que foi rejeitada pelo Juízo da execução, não se decreta nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu na espécie.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a carta aludida no art. 254 do CPC, correspondente ao art. 229 do CPC/73, destinada à ciência da parte ré, consiste em mera formalidade, não configurando requisito de validade da citação por hora certa. Precedentes.

[...]

5.1. A procrastinação do executado não tornam pretéritas as prestações devidas e não pagas.

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC n. 195.596/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL(CPC/2015). DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp nº 1.662.977/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 18/3/2019, DJe de 21/3/2019 – sem destaque no original)

Como se pode observar, a jurisprudência desta Casa segue firme no sentido de que não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual (o que não ficou comprovado, ressalte-se), se não houver prejuízo concreto demonstrado, conforme o brocardo latino *pas de nullité sans grief*, previsto nos arts. 282, § 1º, e 283 do CPC.

De outra parte, não merece prosperar a alegação do recorrente de que o comparecimento espontâneo não supre a nulidade da citação, que seria requisito indispensável de validade do processo.

De fato, consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua

citação/intimação quando for atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda contra ela ajuizada.

Nessa ordem de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EM CARTÓRIO. RÉU REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO EM DOBRO. VISTA PESSOAL DOS AUTOS. ART. 241 DO CPC/1973 VS ART. 44, I E VI, DA LC Nº 80/1994. PREVALÊNCIA DA LC Nº 80/1994. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

(...)

8. Com base no princípio da instrumentalidade das formas, o comparecimento espontâneo do réu supre a citação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si e de suas respectivas consequências, a fim de viabilizar o exercício do seu direito de defesa. Precedentes.

(...)

10. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.698.821/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 6/2/2018, DJe de 15/2/2018 – sem destaque no original)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA NULIDADE. DECRETO PRISIONAL MANTIDO. ORDEM DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Atingida a finalidade do ato, o juiz o considerará válido, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito em lei. Inteligência do art. 277 do NCPC.

2. O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a nulidade da citação. Inteligência do art. 239, § 1º, do NCPC.

(...)

6. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RHC nº 80.752/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 16/3/2017, DJe de 22/3/2017 – sem destaque no original)

Dessa forma, embora E. sustente, sem comprovar por certidão, que não foi intimado pessoalmente para pagar o débito ou apresentar justificativa para o inadimplemento da obrigação alimentar, ele teve ciência inequívoca da cobrança do débito alimentar, pois seu patrono vem atuando ativamente na presente execução, desde a primeira instância, buscando livrá-lo da prisão civil.

Finalmente, a alegação do recorrente de que o seu advogado não tinha poderes específicos para receber citação não foi arguida nas instâncias ordinárias, não podendo o Superior Tribunal de Justiça examinar de forma inaugural o tema, sob pena de "dupla" supressão de instância, o que não é admitido pela nossa jurisprudência.

Da incapacidade financeira do devedor de alimentos

No ponto, o recorrente sustentou que o inadimplemento da obrigação é escusável e involuntário, pois houve modificação na sua situação financeira, tendo inclusive passado por um período desempregado.

Novamente sem razão.

Como é sabido, a via estreita do *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa da ilegalidade afirmada e não comporta dilação probatória, de modo que a questão sobre a condição financeira da parte, ou seja, a incapacidade do alimentante de prestar alimentos ou de adimplir integralmente o débito executado não é passível de ser examinada na via eleita.

Nessa mesma toada, a jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado e reiterado de que é inviável a apreciação de fatos e provas sobre a capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos pela via do *habeas corpus*, cuja finalidade precípua é examinar a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão do devedor.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DA VERBA ALIMENTAR. MAIORIDADE. SÚMULA Nº 358/STJ.

[...]

3. O "habeas corpus" não é o instrumento adequado para aferir a real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor executado e a adequação dos cálculos do débito exequendo, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente "writ".

Precedentes.

[...]

5. "Habeas corpus" não conhecido.

(HC n. 1.010.732/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 309 DO STJ - ALEGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E INCAPACIDADE ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESCOLHIDA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos", razão pela qual, "o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos" (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

3. É incompatível com a via do "habeas corpus" a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no RHC n. 197.816/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024 – sem destaques no original)

No caso em tela, os poucos documentos que instruem o *habeas corpus* não comprovam, de plano e de forma segura, a afirmada incapacidade financeira de E. de pagar integralmente o débito executado, devendo a matéria ser examinada com profundidade, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em ação adequada (revisional ou exoneratória).

Em suma, não demonstrou no recurso a impossibilidade absoluta de E. realizar o pagamento integral da pensão alimentícia em atraso e é por isso que o legislador estabeleceu, no art. 528, § 2º, do CPC, que *somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento*, o que não está robustamente comprovado.

Por derradeiro, a alegação de desemprego, na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não é motivo suficiente para afastar o decreto prisional, confira-se:

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE CUMPRIMENTO DA

OBRIGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DEVEDOR QUE, A PRINCÍPIO, SE ENCONTRA EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE, COM SUPOSTO RISCO DE MORTE. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL EM REGIME DOMICILIAR RECONHECIDA ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE (HC N. 831.415/BA). TERMO INICIAL DA SEGREGAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A controvérsia posta nos autos diz respeito ao termo inicial do cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime domiciliar, a fim de verificar se o tempo de segregação já se exauriu.

2. É notório o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que o desemprego, a constituição de nova família e o nascimento de outros filhos não são suficientes, por si sós, a justificar o inadimplemento dos alimentos, devendo tais argumentos serem analisados em ação revisional.

[...]

9. Ordem denegada.

(HC n. 876.986/BA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024 – sem destaque no original)

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" - PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS IMPUTADAS AO RECORRENTE E DO MANDADO DE PRISÃO- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO EM FAVOR DO PACIENTE.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos, razão pela qual, "o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos". (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

2. É incompatível com a via do "habeas corpus" a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos. Precedentes.

3. Recurso desprovido e liminar revogada.

(RHC n. 188.605/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 14/5/2024 – sem destaque no original.)

Do pagamento parcial dos alimentos

Finalmente, o recorrente assinalou que houve o pagamento parcial e contínuo do débito alimentar, o que demonstra a sua boa-fé processual.

O referido argumento não lhe socorre.

Cabe assinalar, por oportuno, que esta Corte Superior tem entendimento dominante no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não elide o decreto de prisão civil.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, entre tantos outros:

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.

[...]

*2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, **bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. Precedentes.***

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ.

1. O "habeas corpus" não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.

2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 163.917/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – sem destaque no original)

Desse modo, o fato de o recorrente ter efetuado o pagamento parcial dos alimentos não é motivo para reconhecer a ilegalidade do decreto prisional, pois efetivamente não houve o adimplemento integral das verbas executadas, requisito essencial para elidir a prisão civil.

Da legalidade do decreto prisional

Verifica-se que, no caso, a prisão civil de E. foi decretada porque ele não comprovou o pagamento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se venceram no seu curso.

Dito isto, o decreto de prisão civil coincide com a Súmula n. 309 do STJ, reafirmada e avalizada no § 3º do art. 528 do CPC, e estando evidenciado o inadimplemento integral da obrigação alimentar, pelo menos sobre as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se venceram no seu curso, ele não pode ser considerado ilegal, nos exatos termos do entendimento dominante nesta eg. Corte Superior.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

RHC 232.332 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0054209-3

Número de Origem:

00004390820258160036 00020884220248160036 00128211020268160000 01185099220258160000
128211020268160000 12821102026816000000004390820258160036 4390820258160036
1185099220258160000 20884220248160036

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E R M DA C

ADVOGADO : ADRIANA SANTOS MACHADO PEREIRA - PR116972

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026